



Governo do Estado de Roraima
"Amazônia: patrimônio dos brasileiros"

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº 252/2023

SESSÃO : 85ª EM 16/11/2023
PROCESSO : 22101.010151/2023.75
REQUERENTE : GAFAS COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DE OPTICA EIRELI
CNPJ Nº : 26.255.656/0002-20
CGF Nº : 24.035034-1
ASSUNTO : RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS - ICMS
RELATORA : SÍLVIA SILVESTRE DOS SANTOS

EMENTA: RESTITUIÇÃO DE ICMS – PAGAMENTO DE TRIBUTOS EM DUPLICIDADE – COMPROVAÇÃO DAS ALEGAÇÕES – DOCUMENTAÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE – **PEDIDO DEFERIDO** – DECISÃO POR UNANIMIDADE DE VOTOS.

RELATÓRIO

A empresa **GAFAS COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DE OPTICA EIRELI**, inscrita no CNPJ sob o nº **26.255.656/0002-20** e CGF sob o nº **24.035034-1**, requer **restituição de ICMS/DIFAL** no montante de **R\$ 756,63** (setecentos e cinquenta e seis reais e sessenta e três centavos), sobre a alegação de pagamento em duplicidade em 11/07/2023.

Para consubstanciar o pedido, a requerente anexou cópias ao processo dos documentos abaixo listados, a saber:

- Requerimento de Restituição de Tributos;
- Documentos de alteração contrato social do contribuinte emitido pela Junta Comercial;
- Via do DARE de recolhimento;

- Comprovante de pagamento do recolhimento do DARE;
- Relatório de lançamentos agrupados por DIFAL.

Recebido o processo por este Conselho, a Presidência o destinou à Procuradoria Fiscal do Estado, a qual proferiu o **Parecer n.º 03/2022 PGE/GAB/CONJUR/SEFAZ**, tendo o ilustre Procurador, Dr. **Sandro Bueno dos Santos**, concluído que assiste razão à requerente, haja vista que ficou comprovado a duplicidade do pagamento do tributo, e assim, manifesta pelo **DEFERIMENTO** do pedido.

É o relatório.

SÍLVIA SILVESTRE DOS SANTOS
Conselheira Relatora

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Versa o presente sobre pedido de restituição de ICMS pago em duplicidade, pleiteado por **GAFAS COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DE OPTICA EIRELI**, inscrita no CNPJ sob o n.º **26.255.656/0002-20** e CGF sob o n.º **24.035034-1**.

Com relação ao pedido de restituição de tributos, este deverá ser embasado com todos os documentos e elementos necessários para comprovação, nos termos do art. 68 da Lei n.º. 072/1994 (CAF) c/c com o art. 99 do RICMS, que assim prevê, respectivamente:

Art. 68. O requerimento de que trata o artigo anterior será apresentado ao Órgão local da circunscrição fiscal do domicílio do requerente e deverá conter:

I – qualificação do requerente;

a) *nome, firma, razão ou denominação social e endereço;*

b) *números de inscrição no CGC, CGF, CPF/CI, ou de outra a que estiver obrigado;*

II – exposição completa e circunstanciada dos fatos que motivaram o pedido e sua fundamentação legal;

III – cópia dos seguintes documentos:

a) *comprovante do recolhimento tido como indevido* e, na hipótese de pagamento em duplicidade, de prova que evidencie esta ocorrência;

Art. 99. O requerimento de que trata o artigo anterior deverá conter:

I – identificação do interessado;

II – exposição completa e circunstanciada dos fatos que motivaram o pedido e sua fundamentação legal;

III – cópias dos seguintes documentos, quando for o caso:

a) *comprovante do recolhimento tido como indevido* e na hipótese de pagamento em duplicidade, de prova que evidencie esta ocorrência;

b) *documento fiscal emitido para a operação ou prestação;*

IV – prova de que o requerente assumiu o encargo do pagamento, ou no caso de ter transferido a terceiros, estar por este expressamente autorizado a receber.

Analisando os documentos acostados aos autos e o atendimento aos requisitos legais constata-se que as exigências foram devidamente atendidas, assim como ficou comprovado o pagamento

do tributo de ICMS pago em duplicidade.

Foi confirmado ainda que a requerente se encontra com inscrição estadual ativa e possui regime de pagamento optante ao Simples Nacional desde 28/09/2016.

Desta forma voto pelo **DEFERIMENTO** do pedido de restituição no valor de **R\$ 756,63 (setecentos e cinquenta e seis reais e sessenta e três centavos)** e em consonância com o Parecer da Procuradoria Fiscal do Estado.

É como voto.

SÍLVIA SILVESTRE DOS SANTOS
Conselheira Relatora

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é requerente **GAFAS COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DE OPTICA EIRELI**,

RESOLVEM os membros da CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, por unanimidade de votos, analisar o pedido de restituição para deferi-lo, nos termos do inciso III, art. 21, da Lei 072/1994, bem como segue de acordo com o Parecer da Procuradoria Fiscal do Estado ratificado em Sessão e nos termos do voto da relatora.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em Boa Vista-RR, 16 de novembro de 2023.

MANOEL CARLOS BARBOSA ALMEIDA
Presidente

SÍLVIA SILVESTRE DOS SANTOS
Conselheira Relatora

SANDRO BUENO DOS SANTOS
Procurador do Estado

ADALBERTO SEVERO ALVES JÚNIOR
Conselheiro

FRANCISCO ASSIS DE SOUZA CABRAL
Conselheiro

RICARDO PETERLINI GONÇALVES
Conselheiro

JOSÉ CARLOS ARANHA RODRIGUES
Conselheiro

SUELLEN CAMPOS DE LIMA
Conselheira

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.



Documento assinado eletronicamente por **Silvia Silvestre dos Santos, Membro**, em 15/11/2023, às 19:02, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Francisco Assis de Souza Cabral, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 17/11/2023, às 08:43, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Suellen Campos de Lima, Membro**, em 17/11/2023, às 11:37, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Peterlini Gonçalves, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 21/11/2023, às 10:23, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Adalberto Severo Alves Júnior, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 21/11/2023, às 11:40, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Manoel Carlos Barbosa Almeida, Presidente do Contencioso Administrativo Fiscal**, em 21/11/2023, às 11:41, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no endereço <https://sei.rr.gov.br/autenticar> informando o código verificador **10767070** e o código CRC **FB792D85**.